



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720662/2021-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.091 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO ITAUCARD S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

Reconhecido o direito líquido e certo da Recorrente aproveitar a isenção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998 (Despesas de arrendamento mercantil financeiro passíveis de dedução ou exclusão das bases de cálculo do PIS/COFINS que alcançam as quotas de depreciação calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, de acordo com as Leis nº 9.701/1998, nº 9.718/1998 e nº 6.099/1974, assim como Portaria MF nº 140/1984).

Todavia, ao fazê-lo, não é facultado a Recorrente realizar a operação em duplicidade, ou seja, diluir (proporcionalmente) o montante nos meses de duração do contrato, e, também, subtrair o montante total no encerramento do contrato de arrendamento mercantil. Dessa sistemática decorrem as bases negativas que foram objeto de glosa.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

## RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração relativo ao lançamento de PIS e de COFINS, de fatos geradores ocorridos no período de 01/07/2017 a 31/12/2017, em desfavor do Recorrente Banco ITAU Brasil S.A.

Por bem descrever os fatos, adota se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados pela DEINF/SP para a exigência do PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da insuficiência de seu recolhimento no período de apuração de janeiro a dezembro de 2017, nos valores a título de principal de R\$ 11.823.822,74 e R\$ 72.761.986,18 respectivamente, acrescidos de multa vinculada de 75% e de juros moratórios calculados até 30/09/2021 (fls. 353 a 368).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) (fls. 370 a 423), trata se a atuada de sociedade anônima dedicada a "atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil, bem como a emissão e administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, a instituição e gestão de arranjos de pagamento e a administração de carteira de valores mobiliários".

O procedimento fiscal objetivou verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas não apenas ao PIS e à Cofins, como também ao IRPJ e à CSLL, tendo apurado infração à legislação das referidas contribuições sociais, objeto do presente processo (PIS/Cofins), bem como do processo nº 16327.720661/2021 45 (CSLL).

Em atendimento a diversas Intimações Fiscais, o sujeito passivo apresentou planilhas contendo informações sobre os contratos de arrendamento mercantil firmados no ano calendário de 2017, acompanhados de seu roteiro contábil, bem como do Razão das contas contábeis 7130.001.003.001 6 "superveniência de depreciação", 7130.001.003.002 6 "( ) superven. De depreciação (M)" e 8139.001.002.001 5 "insuficiência de depreciação", relativas a receitas e despesas lançadas em contrapartida às superveniências e insuficiências de depreciações (fls. 137 a 140, 307).

É apresentado o histórico da legislação sobre o PIS/Pasep e a Cofins, com início nas Leis Complementares nº 07/1970 e 70/1991, passando pelas Leis nº 9.701/1998 e 9.718/1998 – cujo art. 3º, § 1º foi declarado inconstitucional e posteriormente revogado –, bem como pela Medida Provisória nº 2.158 35/2001, que incluiu o § 6º ao referido artigo, ainda vigente:

Art. 39 (...)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 19 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

(...) I no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

Em seguida, a redação do caput do referido art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que passou a definir a base de cálculo do PIS/Cofins no regime cumulativo, foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, vigente a partir de 2015, com a determinação de que esta é o faturamento, assim entendido a receita bruta do art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, compreendendo as receitas operacionais auferidas, oriundas da atividade principal da pessoa jurídica, independentemente da natureza dos negócios jurídicos por ela praticados. Neste sentido, deve se frisar que “principal” nessa redação não deve ser interpretado como atividade “preponderante”, isto é, aquela que produz o maior faturamento mensal, sob pena de se beneficiarem indevidamente as empresas que exercem mais de um tipo de atividade operacional (CNAE), em detrimento das que exercem apenas uma, ferindo assim diversos princípios constitucionais.

Cita se ainda o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, que elenca as exclusões da base de cálculo do PIS/Cofins aplicáveis aos bancos e congêneres, entre as quais as “despesas de arrendamento mercantil restritas a empresas e instituições arrendadoras” (inciso IV).

Essa possibilidade também está disciplinada nas Leis nº 9.701/1998 (art. 1º, inciso III) e nº 9.718/1998 (art. 3º, § 5º e 6º, inciso I), que permitem a exclusão para os bancos das despesas diretamente relacionadas às operações por ele realizadas, de modo que a tributação recaia sobre o resultado bruto da intermediação financeira, adicionado das outras receitas operacionais, conforme se observa na estrutura do modelo de demonstração do resultado, apresentado no documento nº 8 anexo à Circular BACEN nº 1.273/1987. Nele, o resultado bruto das operações de arrendamento mercantil é obtido pela diferença entre as receitas e as despesas de arrendamento mercantil em cada período.

Em seguida, analisam se as operações de Arrendamento Mercantil Financeiro (item 4.2), através inicialmente da reprodução das normas que regem o tema, com destaque para a Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), assim como o regramento contábil aplicável às instituições financeiras. A Resolução BACEN nº 2.309/1996 conceitua o Arrendamento Mercantil Financeiro, cujo tratamento tributário é regulado pela Lei nº 6.099/1974, e mais especificamente no caso do IRPJ e da CSLL devido pelas arrendadoras, bem como incidente sobre os resultados apurados na alienação de bens arrendados, pelas Portarias MF nº 140/1984 e nº 564/1978, cujos dispositivos também são reproduzidos. Em consonância com estes, cita se igualmente a Circular BACEN nº 1.273/1987 (Cosif), na redação da Circular BACEN nº 1.429/1989, que dispõe sobre a contabilização das contraprestações e dos encargos de arrendamento mercantil, bem como das antecipações do valor residual garantido (VRG), o qual deve ser computado na baixa dos bens arrendados, em virtude do exercício da opção de compra pelo arrendatário ou da venda a terceiros não arrendatários, resultando em lucro ou prejuízo.

Convergente com essa legislação e a normatização contábil do BACEN, tem-se que, no caso do PIS e da COFINS, as contraprestações de arrendamento mercantil financeiro devem ser reconhecidas como receita no momento em que se tornarem exigíveis, enquanto o VRG deve ser computado no resultado do exercício a partir da baixa do imobilizado de arrendamento, de maneira indireta, mediante o confronto entre o VRG apropriado (receita) e o saldo não depreciado dos bens (custo), culminando na apuração de lucro ou prejuízo na alienação dos bens arrendados.

Portanto, devem ser incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS as receitas das contraprestações exigíveis, os lucros auferidos na alienação dos bens arrendados, bem como as demais receitas operacionais, ainda que não estejam computadas no resultado bruto das operações de arrendamento mercantil. Já as despesas de arrendamento mercantil financeiro passíveis de dedução ou exclusão das bases de cálculo do PIS/COFINS alcançam as quotas de depreciação calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, de acordo com as Leis nº 9.701/1998, nº 9.718/1998 e nº 6.099/1974, assim como Portaria MF nº 140/1984.

Em seguida, passa-se à análise das Superveniências e Insuficiências de Depreciações (item 4.3), com base na referida Circular BACEN nº 1.273/1987 (Cosif), segundo a qual os imobilizados de arrendamento mercantil financeiro devem ter seu valor ajustado mensalmente na escrituração e nas demonstrações contábeis, pela diferença positiva (superveniência de depreciação) ou negativa (insuficiência de depreciação) entre o valor presente das contraprestações e outros pagamentos contratuais a vencer, e o valor contábil do bem arrendado (custo de aquisição menos depreciação acumulada), com a finalidade de refletir o resultado das baixas dos bens arrendados.

Essa norma implica o seguinte lançamento, ao longo do prazo contratual do arrendamento: i) Nas superveniências de depreciações, de um ajuste mensal a débito no código Cosif 2.3.2.30.00 8 "superveniências de depreciações" (ativo imobilizado), elevando o valor dos bens arrendados, em contrapartida com receitas de superveniências de depreciações no código Cosif 7.1.2.10.00 1 "rendas de arrendamentos financeiros — recursos internos" (resultado). ii) Nas insuficiências de depreciações, de um ajuste mensal a crédito no código Cosif 2.3.2.40.00 5 "insuficiências de depreciações" (ativo imobilizado), reduzindo o valor dos bens arrendados, em contrapartida com despesas de insuficiências de depreciações no código Cosif 8.1.3.10.00 1 "despesas de arrendamentos financeiros — recursos internos" (resultado).

O BACEN determina que, no momento da baixa do bem arrendado, havendo lucro, a conta "superveniência de depreciações" (ativo imobilizado) seja creditada pelo valor do lucro auferido na venda, com contrapartida no ativo circulante (Disponibilidades); e em caso de prejuízo, a conta "insuficiência de depreciações" (ativo imobilizado) seja debitada pelo valor do prejuízo incorrido na venda, em contrapartida em bens arrendados (ativo imobilizado). No primeiro caso, o lançamento tem a finalidade de evitar uma sobreposição entre as receitas de superveniências de depreciações e o lucro na alienação dos bens arrendados, o que implicaria distorção na apuração do resultado dos contratos de arrendamento financeiro. E no segundo caso, o lançamento tem o objetivo de impedir uma alteração indevida no resultado dos contratos de arrendamento financeiro, consubstanciada na duplicidade entre as despesas de insuficiências de depreciações e o prejuízo (perda) na alienação do bem.

No cálculo do valor presente dos contratos de arrendamento financeiro, para fins dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações, são incluídos mensalmente os valores residuais a realizar, inclusive os recebidos antecipadamente.

Cita-se doutrina a respeito dessas regras de contabilização dos arrendamentos financeiros, de onde se extrai que o reconhecimento das receitas e despesas de superveniências e insuficiências de depreciação assemelha-se a operações de financiamento de bens, pois a essência econômica prevalece sobre a jurídica, de modo que aquelas compõem a receita bruta para fins do PIS/COFINS, enquanto estas se revelam como despesas de arrendamento mercantil.

Assim, verifica-se que o contribuinte distorceu os resultados mensais de seus contratos de arrendamento, reduzindo as bases de cálculo do PIS/COFINS, ao não obedecer à regra do BACEN de reconhecimento mensal do lucro ou prejuízo vinculado às baixas dos bens arrendados, que é quantificado pelas contrapartidas das superveniências e insuficiências de depreciações lançadas no resultado, incluindo o VRG.

De modo distinto, no caso do IRPJ/CSLL, os ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações não surtem efeitos tributários na determinação do lucro líquido, nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 34/1987, sendo que, nesse caso, o lucro ou prejuízo na alienação dos bens arrendados é reconhecido no resultado a partir da baixa do imobilizado, após o encerramento dos respectivos contratos.

É citada jurisprudência administrativa a corroborar esse entendimento quanto à inclusão das receitas e despesas de superveniências e insuficiências de depreciações nas bases de cálculo do PIS/COFINS. Trata-se do Acórdão nº 3401 007.007 de 22/10/2019 (3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma do CARF), que decidiu por voto de qualidade que os ajustes efetuados no encerramento dos contratos e na baixa dos bens arrendados, realizados em inobservância às normas contábeis do BACEN, não podem distorcer o montante das bases de cálculo das contribuições.

Esclarece-se ainda que não se trata no presente caso de avaliar o imobilizado de arrendamento a preço de mercado, seja a valor presente (AVP) ou a valor justo (AVJ), ou ainda como resultado de perdas decorrentes de testes de recuperabilidade, previstos na Lei nº 12.973/2014 (art. 4º, 5º, 13, 14 e 32), mas apenas de igualar mensalmente, na escrituração contábil e nas demonstrações, o valor dos imobilizados de arrendamento ao montante atualizado das contraprestações e outros pagamentos contratuais a vencer, descontado mediante a taxa interna aplicável a cada contrato.

Com base inclusive na Exposição de Motivos da referida norma, frisa-se ainda que a isenção do art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998 não alcança o lucro auferido na alienação dos bens arrendados, seja em razão do recebimento ou apropriação do valor residual garantido (VRG), do exercício da opção de compra ou da aquisição por terceiros não arrendatários. Isso porque ela se aplica apenas às receitas do art. 187, inciso IV da Lei nº 6.404/1976 ("outras receitas", anteriormente denominadas "receitas não operacionais"), que não abrangem as receitas incluídas na apuração do lucro ou prejuízo operacional, as quais estão referidas em seus incisos I e III.

Tal lucro constitui receita operacional que deve ser registrada em contas contábeis classificadas no código Cosif 7.1.2.60.10 9 "lucros na alienação de bens arrendados, arrendamento financeiro" (desdobramento do 7.1.2.60.00 6 "lucros na alienação de bens arrendados"), sendo computada no resultado bruto da intermediação financeira, de acordo com o modelo do documento nº 8 anexo à Circular BACEN nº 1.273/1987.

Além disso, o arrendamento mercantil financeiro constitui espécie distinta de negócio jurídico em relação à compra e venda de bens do ativo não circulante (classificados como investimentos, imobilizado e intangível), de que trata a hipótese isentiva do referido inciso IV do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718/1998.

Sendo assim, constatou-se infração descrita como insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS no ano de 2017, através da exclusão indevida de sua base de cálculo, a qual resultou negativa conforme sua EFD Contribuições, dos seguintes saldos devedores: i) nas contas de receita 7130.001.003.001 6 "superveniência de depreciação" e 7130.001.003.002 6 "( ) superven. de depreciação (M)" (Cosif 7.1.2.10.00 1 "rendas de arrendamentos financeiros — recursos internos"), referentes a contrapartidas de superveniências de depreciações, bem como a estornos lançados na liquidação dos contratos, concernentes a superveniências e insuficiências de depreciações reconhecidas durante os prazos contratuais; e (ii) na conta de despesa 8139.001.002.001 5 "insuficiência de depreciação" (Cosif 8.1.3.10.00 1 "despesas de arrendamentos financeiros"), relativa a contrapartidas de insuficiências de depreciações.

Observa-se que aquelas contas de receitas de superveniências de depreciação tiveram seus saldos agregados devedores em todo o período, o que se explicaria pela adoção pelo contribuinte de uma metodologia contábil em desacordo com a norma do BACEN, com a

consequente distorção de seus resultados econômico financeiros mensais, constatada através da análise de uma amostra de 10 contratos de arrendamento mercantil financeiro, com destaque para os contratos nº 5066910 0 e 5070523 5, cujo roteiro contábil é então minuciosamente descrito (subitens 5.2 e 5.3 do REFISC). Tais saldos devedores decorreram de estornos indevidos efetuados nas referidas receitas de superveniências de depreciações, quando da liquidação dos contratos em 2017, que geraram bases de cálculo negativas para a incidência do PIS/COFINS sobre a atividade de arrendamento mercantil financeiro, ainda que tenha havido também estorno das despesas de insuficiências de depreciações, porém em valores insignificantes em relação àqueles.

De acordo com a Lei nº 4.595/1964 e o art. 61 da Lei nº 11.941/2009, a normatização do BACEN determina que as operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser contabilizadas em cumprimento às disposições da legislação do IRPJ e da CSLL, ou seja, a Lei nº 6.099/1974 e as Portarias MF nº 564/1978 e 140/1984.

Observa-se que, ao se aplicar esse tratamento do IRPJ/CSLL, desconsiderando as superveniências e insuficiências de depreciações na apuração do PIS/COFINS, o resultado econômico financeiro total é idêntico ao escriturado pelo contribuinte; porém, comparado com os resultados mensais, há diferenças significativas, que são então apontadas (itens 5.2.8 e 5.3.8).

Ressalta-se que nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, a tributação concomitante das receitas de superveniências de depreciações e dos ganhos na alienação dos bens arrendados teria o efeito de elevar as bases de cálculo do PIS/COFINS para um valor superior ao seu efetivo resultado econômico financeiro. E a dedução simultânea das despesas de insuficiências de depreciações e dos prejuízos na alienação dos bens arrendados reduziria as bases de cálculo do PIS/COFINS para um montante inferior ao efetivo resultado econômico financeiro das operações. Em ambos os casos, haveria uma distorção nesse resultado econômico financeiro a ser tributado pelas referidas contribuições sociais.

No caso do contrato nº 5066910 0 (item 5.2), a tributação das receitas de superveniências de depreciações registradas de abril/2014 a março/2017, no valor acumulado de R\$ 73.125,89, juntamente com a glosa do estorno no mesmo valor lançado a débito em abril/2017 (liquidação), elevaria o resultado bruto de R\$ 10.988,80 para R\$ 84.114,69, de modo a extrapolar o efetivo retorno sobre os recursos investidos pelo arrendador na operação, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.309/1996. Para não exceder o efetivo resultado econômico financeiro, a inclusão das receitas de superveniências de depreciações reconhecidas de abril/2014 a março/2017 nas bases do PIS/COFINS demandaria a exclusão do lucro na alienação dos bens arrendados, o qual foi corretamente apurado, de conformidade com a normatização do BACEN e a legislação do IRPJ/CSLL, tendo sido incluído pelo próprio sujeito passivo nas bases de cálculo das contribuições.

E no caso do contrato nº 5070523 5 (item 5.3), a dedução nas bases de cálculo do saldo das despesas de insuficiências de depreciações registradas no período de setembro/2014 a maio/2017, no valor acumulado de R\$ 14.185,35, ainda que fosse tributado o estorno no mesmo valor lançado a crédito em junho/2017 (liquidação do contrato), reduziria o resultado bruto de R\$ 55.559,16 para R\$ 41.373,81, tornando-o inferior ao efetivo retorno sobre os recursos investidos pelo arrendador na operação. Para evitar essa redução, a dedução das despesas de insuficiências de depreciações reconhecidas de setembro/2014 a maio/2017 demandaria a glosa parcial da perda na alienação dos bens arrendados, a qual foi do mesmo modo corretamente apurada, no valor de R\$ 42.157,32, creditado em junho/2017 na conta contábil 2300.008.001.000 6 "Veículos e Afins" (ativo imobilizado).

Assim, a fim de evitar tais distorções, são calculados os efetivos resultados econômico financeiros mensais obtidos nas operações de arrendamento mercantil, por intermédio do somatório entre as contraprestações exigíveis e o ganho ou perda na alienação dos bens (no encerramento dos contratos), deduzidas as quotas de depreciação calculadas sobre o custo de aquisição, tudo de acordo com a legislação do IRPJ/CSLL. Esses resultados econômico financeiros mensais são então utilizados para recompor as bases de cálculo do PIS/COFINS no ano calendário em questão, desconsiderando-se a totalidade das receitas e despesas

registradas em contrapartida dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações, mas mantendo as demais receitas e despesas computadas nessa apuração, em convergência com a legislação que rege o tratamento fiscal aplicável ao IRPJ/CSLL, bem como recente jurisprudência do CARF a respeito.

A apuração de ofício em questão consta do Anexo I do REFISC.

Cientificado do lançamento em 22/09/2021, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/10/2021 (fls. 435 a 480), nos seguintes termos:

- Apresenta inicialmente uma breve descrição das normas que regem a “insuficiência e superveniência de depreciação”, as quais não têm qualquer relação com as quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado, sendo ajustes contábeis obrigatórios nos termos da Circular BACEN n. 1.273/1987 (COSIF), bem como das Leis n. 4.595/1964 (art. 4º, XII), n. 6.099/1974 (art. 7º, que trata das operações de arrendamento mercantil) e n. 11.941/2009 (art. 61).
- Quanto ao imobilizado de arrendamento, mensalmente devem ser feitos ajustes na contabilidade da Arrendadora, para refletir a redução ou o acréscimo de valor dos bens arrendados, que correspondem à diferença entre o valor presente e o valor contábil dos contratos, entendendo-se o arrendamento mercantil financeiro em sua essência como uma venda financiada.
- Nesse caso, como determina o item 1.11.8.6 do COSIF, se positiva, essa diferença se trata de Superveniência de Depreciação, lançada a débito de Ativo Imobilizado (Contrato) e a crédito de “Rendas de Arrendamento Recursos Internos”; e se negativa, como Insuficiência de Depreciação, lançada a débito de “Despesas de Arrendamento” e a crédito de Ativo Imobilizado. Essas contas de resultado não se confundem com aquelas em que são registrados os “Lucros ou Perdas na alienação dos bens arrendados”, no caso da venda do bem arrendado ao arrendatário ou a terceiros, com o encerramento dos contratos, venda essa que, por sua vez, não se confunde com o arrendamento em si ou com os seus resultados.
- Transcreve parte do COSIF (Circular BACEN n. 1.273, Seção 7, que trata do Arrendamento Mercantil), bem como fornece a definição e o tratamento fiscal do “Valor residual garantido” (VRG), entendido como “o preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra do bem arrendado, ou na ausência desta, o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo a ser recebido pela arrendadora na venda a terceiros”, objeto das Portarias MF n. 564/1978 e 140/1984.
- Sustenta que o ponto nodal da autuação é a premissa do Fisco de que as operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser contabilizadas conforme a legislação do IRPJ, em que os ajustes determinados pelo COSIF não podem afetar o resultado tributável, consoante Lei n. 6.099/1974, Portarias MF n. 564/1978 e n. 140/1984, bem como Súmula CARF n. 136 e precedentes desta, e ainda o Ato Declaratório Normativo (ADN) CST n. 34/1987, que se aplicaria ao caso, e não o art. 58 da Lei n. 12.973/2014, que é posterior a ele. Para o Fisco, as superveniências e insuficiências de depreciação não se confundem com os ajustes a valor presente (AVP), a valor justo (AVJ) ou por “impairment”, de que trata essa Lei n. 12.973/2014. E o BACEN somente adotou o Pronunciamento Técnico CPC n. 46 a partir de 2020, através da Resolução n. 4.748.
- Segundo o Fisco, o procedimento adotado pela Impugnante teria reduzido sistematicamente as bases de cálculo do PIS/COFINS, ao distorcer a apuração dos resultados de seus contratos de arrendamento e descumprir as normas do BACEN quando da baixa dos bens arrendados. Ele entende que o COSIF determina que, nessa baixa, a conta “Superveniências de Depreciação” (ativo imobilizado) seja creditada pelo valor do lucro auferido na alienação do bem, em contrapartida a débito da conta “Disponibilidades” (ativo circulante), ou que a conta de “Insuficiências de Depreciação” (ativo imobilizado) seja debitada pelo valor do prejuízo incorrido, em contrapartida a “Bens Arrendados” (ativo imobilizado).
- Ainda segundo o Fisco, as receitas lançadas em contrapartida aos ajustes de superveniências de depreciação incluem-se no conceito de receita bruta para fins de

tributação pelo PIS/COFINS (art. 3º, “caput”, da Lei n. 9.718/1998), ao passo que as despesas registradas em contrapartida aos ajustes de insuficiências de depreciação representam despesas de arrendamento financeiro (art. 1º, III, “d” da Lei n. 9.701/1988, c/c art. 3º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 9.718/1998). Para ele, não se aplicaria ainda ao caso a isenção prevista para a venda de bens do ativo imobilizado (inciso IV, parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 9.718/1998), porque as operações de arrendamento financeiro não têm a natureza jurídica de uma compra e venda, e especialmente porque a isenção abrange apenas as vendas de bens do ativo não circulante (classificados como investimentos, imobilizado e intangível), e não as que integram o lucro operacional.

- Em seguida, a Impugnante vai demonstrar que a autuação tributa indevidamente e em duplicidade valores que não são realmente receita.
- Em primeiro lugar, as superveniências e insuficiências de depreciação não são receitas ou despesas efetivas de arrendamento mercantil, mas sim ajustes contábeis de natureza escritural, determinados pelo COSIF para trazer o saldo dos contratos a valor presente, durante as suas vigências.
- Por isso, o COSIF determina os seus estornos, quando do encerramento dos contratos, a crédito ou a débito das respectivas contas no imobilizado, em contrapartida ao resultado, sempre em sentido inverso, mas nas mesmas contas de resultado em que os lançamentos foram realizados durante a vigência dos contratos, para anular o impacto da sua contabilização em relação ao seu valor efetivamente apurado no encerramento;
- Dada a sua natureza de ajustes, o saldo das superveniências de depreciação representa valores que, ao longo do contrato, presumiu-se que seriam recebidos, mas que, ao final da avença, já se sabe, em definitivo, que jamais serão recebidos, até porque o valor presente do bem arrendado, nesse momento, é zero e não mais existe fundamento para a conta; o mesmo valendo para os saldos de insuficiências de depreciação, apenas em sentido contrário;
- A determinação do COSIF de que os ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação sejam creditados/debitados ao resultado, durante a vigência dos contratos, acarreta a tributação das receitas correspondentes pelas duas contribuições, assim como a diminuição do valor que seria devido sem a consideração das despesas respectivas. Isto decorre do fato de que a RFB, para o PIS e a COFINS, diferentemente do que fizera quanto ao IRPJ, adotou o procedimento contábil para determinação da base de cálculo das suas contribuições, através da Instrução Normativa SRF n. 247/2002;
- Assim, o procedimento adotado pela impugnante neutraliza a tributação sobre valores que não configuram receita efetiva (superveniências de depreciação), bem como oferece à tributação valores que não têm natureza efetiva de despesas (insuficiências de depreciação), procedendo assim durante toda a vigência do contrato e no seu encerramento, neste caso quanto a saldo que ainda remanesça;
- Portanto, longe de distorcer a apuração dos resultados econômico financeiros mensais dos seus contratos de arrendamento mercantil, o procedimento adotado pela impugnante, em obediência ao COSIF, permite apurar o seu verdadeiro valor, pois reflete a totalidade das receitas de arrendamento efetivamente recebidas, expurgando as receitas inexistentes, ou que somente existiram temporariamente na contabilidade, com a natureza de ajustes de superveniências e insuficiências dos contratos em andamento;
- A não ser assim, a impugnante não só teria recolhido PIS e COFINS sobre valores que não estão no campo de incidência das duas contribuições, como estaria sendo obrigada a arcar com este ônus indevido duplamente, em manifesta ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
- Não só, a persistir a acusação fiscal estar se ia permitindo ao fisco contornar a isenção do inciso IV, parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 na venda de bens do ativo imobilizado, a qual, ao contrário do afirmado no REFISC, aplica-se ao caso concreto.
- Discorre sobre a inaplicabilidade ao PIS e à COFINS, que incidem sobre receitas, da legislação citada no REFISC — ADN COSIT n° 34/1987, Lei n. 6.099/1974, Portarias MF

n. 564/1978 e 140/1984, e IN RFB n. 1700/2017, art. 277, caput — para fins de convergência de seu tratamento fiscal com o do IRPJ e CSLL, que incidem sobre a renda disponível.

- Cita os Acórdãos do CARF de 2018 n. 3301 004.760 e 3301 005.179, que esclarecem a natureza dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, os quais não deveriam integrar as bases de cálculo do PIS/Cofins, por não serem efetivas receitas, cujo conceito é então explicitado.

- A Recorrente cumpriu rigorosamente as determinações do COSIF, bem como da IN SRF n. 247/2002 (Anexo I), recolhendo mensalmente as contribuições, tal como assim apuradas. Durante os contratos, as superveniências de depreciação foram contabilizadas a débito do ativo relacionado ao contrato e a crédito de receita na conta de “Rendas de Arrendamentos Financeiros” (conta 7.1.2.10.00 1), integrando as bases de cálculo do PIS/COFINS, juntamente com as receitas de arrendamento mercantil (aluguéis) dos respectivos bens.

- Ainda segundo o COSIF, os estornos devem ser feitos a crédito da conta do ativo, diminuindo o saldo de superveniências de depreciação, e a débito da mesma conta em que as contrapartidas das superveniências de depreciação foram creditadas, ou seja, à conta de “Rendas de Arrendamentos Financeiros” (conta 7.1.2.10.00 1), consequentemente reduzindo nesse mês as referidas bases de cálculo demonstradas no Anexo I da IN SRF n. 247/2002, o que, entretanto, não significa insuficiência de oferecimento das receitas de arrendamento à tributação, porque os mesmos valores foram tributados antes.

- Ainda durante os contratos, mas em sentido contrário, as insuficiências de depreciação são creditadas diminuindo esta conta do ativo e debitadas na mesma conta COSIF de “Rendas de Arrendamentos Financeiros” (conta 7.1.2.10.00 1); ou alternativamente, porém sem alterar o resultado, a débito na conta “Despesas de Arrendamentos Financeiros” (conta 8.1.3.10.00 1), que também constava do rol de deduções autorizadas pelo parágrafo 5º do art. 3º da Lei n. 9718/1998 e do Anexo I da IN SRF n. 247/2002.

- A despeito dos ajustes mensais, é necessário baixar o saldo de superveniências ou insuficiências de depreciação que ainda exista quando cada contrato seja encerrado, momento em que o seu valor presente é igual a zero, e qualquer saldo existente na conta do contrato deixa de ser recebível/incorrido.

- Frisa que o estorno dos saldos pendentes de superveniências e insuficiências de depreciação, quando do encerramento dos contratos, deve ser feito exatamente para neutralizar alterações no resultado do período, advindas do passado, ao contrário do que sustenta a fiscalização. O procedimento fiscal alterou drasticamente o resultado econômico da atividade da impugnante, impondo uma tributação total maior do que a receita total do contrato e, mais, uma dupla exigência de valores que sequer poderiam ser tributados.

- Ao cancelar os ajustes de superveniências e insuficiências que integraram as bases de cálculo das duas contribuições apenas durante os meses do ano de 2017, sem considerar os outros anos do contrato, com seu evidente aumento face à preponderância de insuficiências naquele ano, a fiscalização desconsiderou o fato de a Recorrente haver antecipado pagamentos, impondo-lhe uma dupla tributação e sobre uma receita maior do que a dos próprios contratos, o que revela uma contradição insanável do lançamento em questão.

- Ressalta a natureza distinta dos ajustes de superveniências/insuficiências de depreciação com relação aos lucros/prejuízos nas vendas dos bens arrendados, inclusive lançados em contas distintas (“Rendas de Arrendamentos” ou “Despesas de Arrendamento”, no primeiro caso, e “Lucro na Alienação de Bens Arrendados” ou “Perdas em Arrendamentos a Amortizar”, no segundo), que foi reconhecida no próprio Anexo I da IN SRF n. 247/2002, e a qual teria sido desconsiderada pela fiscalização. Do mesmo modo, o Valor Residual Garantido (VRG) não possui relação com os referidos ajustes.

- A Impugnante ao final recolheu mais PIS/Cofins do que deveria, uma vez que ofereceu à tributação os ganhos com a venda dos bens arrendados que, ao contrário do que afirma a fiscalização, são isentos das duas contribuições, conforme jurisprudência administrativa. Do mesmo modo, as perdas na venda de bens arrendados não foram deduzidas da base de cálculo das contribuições.

- Além disso, discorda da interpretação do Fisco de que não teria seguido os procedimentos do COSIF (Item 1.11.8.6 e Observações do item 2.3.2.30.00 8) para os referidos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, porque sua contrapartida não pode se dar a débito da conta de ativo “Disponibilidades”, no primeiro caso, e a crédito de “Bens Arrendados”, no segundo, o que somente ocorre para os lucros ou perdas na alienação dos bens arrendados, de natureza distinta, inclusive porque os lucros são isentos, ao passo que as superveniências são tributadas. Cita jurisprudência do CARF a respeito.
- Ressalta ainda que o procedimento por ela adotado está em consonância com a máxima de que o regramento específico posterior prevalece sobre o genérico anterior, isto é, que as regras do item 1.7 e 1.8 do COSIF (“Normas Básicas”), derivadas da Circular BACEN n. 1.429/1989, prevalecem sobre as do item 2.3.2.30.00 8 (“Elenco das Contas”), segundo a Circular BACEN n. 1.273/1987.
- Destaca a irrelevância de se discutir nos autos a norma relativa à isenção prevista no inciso IV, parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 para a venda de bens do ativo imobilizado, cujo resultado não sofre a interferência dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações, contabilizados em contas distintas, sendo que somente as prestações de arrendamento são tributadas. Ainda assim, reitera que renunciou a seu direito à referida isenção.
- Destaca igualmente a irrelevância de se discutir a eventual confusão entre as insuficiências/superveniências de depreciação em contratos de arrendamento e os ajustes contábeis a valor justo, a valor presente ou por irreversibilidade de ativos (*impairment*), que são fatos contábeis distintos, com normas legais específicas.
- A título de argumentação, caso não acatados seus argumentos, requer o afastamento da multa e dos juros aplicados, nos termos do art. 100 do CTN, porque se submeteu ao plano de contas do COSIF e às diretrizes da IN SRF n. 247/2002.
- Pelo exposto, requer que seja acatada a presente impugnação, para declarar a improcedência total ou parcial do lançamento, nos termos da fundamentação. Em 22/11/2022, a Recorrente peticionou no sentido de anexação aos autos do documento intitulado “Termo de Constatação”, elaborado por KPMG Assessores Ltda., e que segundo ela corroboram o seu entendimento quanto à improcedência do lançamento fiscal (fls. 525 a 586).

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ07 votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a integralidade do crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Arrendamento Mercantil Financeiro. Base de Cálculo. PIS/Cofins.

As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil financeiro, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda à remuneração da arrendadora.

Base de Cálculo. Ajustes. Depreciação.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

Arrendamento Mercantil Financeiro. Base de Cálculo. PIS/Cofins.

As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil financeiro, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda à remuneração da arrendadora.

Base de Cálculo. Ajustes. Depreciação.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo do PIS/COFINS

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. Tempestividade.
2. Dos fatos.
3. Preliminarmente. A nulidade do acórdão recorrido.
4. Breve descrição das normas regulatórias relativas a insuficiências e superveniências de depreciação em contratos de arrendamento mercantil.
5. Síntese das razões da autuação e da decisão da DRJ.
6. Razões para o descabimento dos autos de infração e conseqüente reforma do v. acórdão recorrido.
  - 6.1. O Termo de Constatação elaborado pela KPMG.
  - 6.2. Erro de premissa: superveniências e insuficiências de depreciação não são receitas ou despesas efetivas, não podendo ser incluídas nas bases de cálculo de PIS e COFINS em conformidade com o tratamento fiscal prescrito pela legislação em regência, inclusive com o ADN CST n. 34/87.
  - 6.3. Equívocos de interpretação do COSIF.
  - 6.4. Irrelevância de discutir a norma de isenção.
  - 6.5. Insuficiências e superveniências de depreciação não se confundem com ajustes a valor justo, ajustes a valor presente e ajustes por impairment. Não se aplica o art. 58 da Lei n. 12.973, porque o assunto é regido pelo Ato Declaratório Normativo CST n. 34/87, que é anterior a essa lei. O Banco Central, através da Resolução n. 4.748, adotou o Pronunciamento Técnico CPC n. 46.
7. Descabimento da multa e de juros. Art. 100 do CTN e o princípio *nemo potest venire contra factum proprium*.

Por fim, pede o que se segue:

Tendo sido demonstrada a invalidade das razões dos autos de infração e a correção do procedimento da recorrente, bem como a improcedência das alegações suscitadas pela DRJ, requer se que o presente recurso seja conhecido e provido, para que se determine a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração em comento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido sob o argumento de que não foi realizada análise criteriosa do conjunto fático-probatório trazido à baila. Com efeito, foram analisados pela autoridade fiscal todos os procedimentos e as normas voltadas para a escrituração das transações realizadas, bem como todos os documentos apresentados pela fiscalizada à época dos fatos. Quanto ao documento apresentado pela Recorrente em 22/11/2022 (fls. 525 a 586), em observância ao princípio da verdade material as alegações nele trazidas também foram consideradas.

Trata se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/07, que julgou procedente o lançamento de PIS e COFINS da Instituição Financeira, lavrado em decorrência de insuficiências e superveniências de depreciação em contratos de arrendamento mercantil financeiro, no período de janeiro a dezembro de 2017.

O Auto de Infração lavrado pela DEINF/SP determinou a exigência PIS e da COFINS decorrentes da insuficiência de seu recolhimento no período de apuração de janeiro a dezembro de 2017, nos valores a título de principal de R\$ 11.823.822,74 e R\$ 72.761.986,18 respectivamente. O contribuinte teria deduzido indevidamente das bases tributáveis os saldos devedores da conta de superveniência de depreciação, verificados ao fim de contratos de arrendamento mercantil financeiro (*leasing* financeiro).

Ao montante do débito foram acrescidos de multa vinculada de 75% e de juros moratórios calculados até 30/09/2021 (fls. 353 a 368).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) (fls. 370 a 423), trata se a autuada de sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil

(BACEN) e, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tem por objeto a "atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil, bem como a emissão e administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, a instituição e gestão de arranjos de pagamento e a administração de carteira de valores mobiliários".

Antes de adentrar nas razões de mérito, faz se necessário delinear o conceito de arrendamento mercantil financeiro, bem como a legislação de regência, as normas do BACEN e as legislações do PIS e da COFINS aplicáveis ao caso em tela.

De acordo com o inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional é o órgão responsável por estabelecer normas gerais de contabilidade e estatística de aplicação cogente pelas instituições financeiras. A partir de 1978 o Banco Central do Brasil (BACEN) revestiu se de delegação para exercer aludidas competências.

Por conseguinte, por força da Resolução BACEN n 1.273/<sup>1</sup>, as instituições financeiras, e, dentre elas, as sociedades de arrendamento mercantil, precisam adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). De tal sorte, que no Capítulo I encontram-se as "Normas Básicas" e, no Capítulo II, o "Elenco e Função das Contas".

Com a disciplina legal da Lei n. 6.099 para os contratos de arrendamento, também há que se considerar seu art. 7º, segundo o qual “todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei n. 4.595, de 31.12.1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.”

Com advento da harmonização da contabilidade brasileira face à internacional, prescreve o art. 61 da Lei 11.941 que a escrituração de que trata o art. 177 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.

Pois bem, no que tange à superveniência e insuficiência de depreciação, necessário consignar que para que as demonstrações financeiras espelhem as reais posições patrimonial e financeira e sejam fonte confiável de informações para os usuários, o BACEN estabelece uma série de regras contábeis a serem cumpridas pelas respectivas instituições financeiras. Dentre as regras aplicáveis às sociedades de arrendamento mercantil há o item 1.11.8.5 que determina seja contabilizada, mensalmente a diferença entre o valor de cada contrato de leasing, calculado com base na taxa interna e de retorno o valor contábil.

Destarte, conforme consignado no Acórdão nº 3301-004.760, julgado pela 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de junho de 2018, deste CARF:

<sup>1</sup> Circular BACEN n. 1.273/87 (COSIF) “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;”

Infere-se da norma do BACEN que o registro da insuficiência ou superveniência de depreciação não tem como objetivo o de aumentar ou diminuir a receita oriunda do contrato de arrendamento, porém o de fazer com que seja reconhecida, mensalmente e até o fim do contrato, de acordo com o efetivo resultado econômico-financeiro proporcionado à sociedade arrendadora. (Fls. 12).

Verifica-se que, no grupo "Normas Básicas", há determinação no sentido de que os valores da superveniência ou insuficiência de depreciação, complementos ou estornos, produtos do cálculo anteriormente apresentado, sejam exclusivamente lançados nas contas "Rendas de Arrendamentos Financeiros" (receita) ou "Despesas de Arrendamento Financeiro (despesa) em contrapartida das contas "Superveniência ou Insuficiência de Depreciação" (imobilizado).

Adicionalmente, que o resultado na venda, quando lucro, seja creditado na conta "Lucros na Alienação de Bens Arrendados", e, se prejuízo, na conta "Perdas em Arrendamento a Amortizar".

Contudo, no "Elenco e Função das Contas", os códigos 2.3.2.30.008 e 2.3.2.40.005 dispõem que os resultados nas vendas, quando lucro, devem ser creditados na conta de superveniência, e, se prejuízo, debitados na conta de insuficiência.

Em caso de conflito entre normas do COSIF, deve prevalecer o disposto nas "Normas Básicas", conforme o previsto no item 1.1.4 do COSIF, que dispõe sobre a hierarquia das normas e sua interpretação:

"4 Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273)."

(...)

Do exposto até aqui, reitero e destaco para atenção desta turma que minha leitura das normas do BACEN é a de que os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação são meramente escriturais e, mais importante, temporários. Não têm o condão de alterar o resultado da operação de arrendamento mercantil, porém tão somente fornecer aos leitores das demonstrações financeiras informações sobre o efetivo resultado econômico-financeiro ao longo do período contratual.

Isto posto, ao fim de cada contrato, o eventual saldo existente nas contas de insuficiência ou superveniência de depreciação devem ser estornados, cujos lançamentos a crédito ou débito de conta de resultado do exercício devem aumentar ou reduzir as bases de PIS e COFINS do respectivo mês, de forma que, se consideradas todas as bases tributáveis apuradas ao longo do tempo de duração do contrato, tais ajustes não tenham aumentado ou diminuído a tributação pelas contribuições do resultado econômico-financeiro da operação. (Fls. 13).

Ora, pelo exposto conclui-se que as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil estabelecem um padrão cogente de normas de escrituração das receitas e despesas, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis que devem ser observadas por todas as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. A *contrario sensu*, as instituições financeiras que não observarem aludidas normas não estarão autorizadas a funcionar ou terão seu funcionamento temporariamente suspenso.

Pois bem, a Recorrente alega que se o acórdão recorrido tivesse procedido à análise criteriosa e cuidadosa do conjunto fático-probatório trazido à baila, a conclusão não poderia ser

outra, que não a de (i) a recorrente cumpriu fielmente as normas aplicáveis à matéria; e (ii) que toda a receita efetiva decorrente dos contratos de arrendamento mercantil foi devidamente submetida à tributação ao longo da vigência dos contratos (Fls. 624).

Todavia, o Relatório Fiscal do Auto de Infração acostado às folhas 370 à 425, fornece uma análise detalhada das operações e da metodologia utilizada pela Recorrente indispensável para elucidar a questão ora em análise.

Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal nº 3 e 4, a Recorrente apresentou planilhas digitais contendo os roteiros contábeis de 10 (dez) operações de arrendamento mercantil, liquidadas durante o ano de 2017, bem como cópias dos respectivos contratos firmados com os arrendatários. Com base nas informações apresentadas é possível concluir que a metodologia contábil utilizada pela Recorrente, além de transgredir a normatização do BACEN, distorceu os resultados econômico-financeiros obtidos no ano de 2017, senão vejamos:

5.1.7 No subitem 5.2 foi analisada a contabilização do contrato nº 5066910-0 de 16/04/2014 (fls. 270 a 279) no qual foi verificado um saldo final de superveniências de depreciações no momento de sua liquidação, ocorrida em abril de 2017. Já no subitem 5.3 foi examinada a escrituração do contrato nº 5070523-5 de 19/09/2014 (fls. 219 a 234), que, ao contrário do anterior, apresentou um saldo final de insuficiências de depreciações em seu encerramento, que se deu em junho de 2017.

5.1.8 A partir das constatações descritas nos subitens 5.2 e 5.3 e das informações financeiras acerca de todos os contratos liquidados em 2017, foi possível concluir no subitem 5.4 que a metodologia contábil utilizada pelo sujeito passivo para o registro das superveniências e insuficiências de depreciações ocasionou uma redução nos resultados econômico-financeiros mensais obtidos de janeiro a dezembro de 2017, relativamente às operações de arrendamento mercantil financeiro. Por conseguinte, ao considerar as receitas e despesas de superveniências e insuficiências de depreciações na apuração do PIS e da COFINS, o sujeito passivo acabou por reduzir indevidamente as bases de cálculo dessas contribuições, tornando-as negativas em todos os períodos de apuração fiscalizados.

Às folhas nº 408 a 416 a autoridade fiscal descreve de forma minuciosa o roteiro contábil dos contratos nº 5066910-0 de 16/04/2014 e nº 5070523-5 de 19/09/2014 e passa à análise no item 5.4 Dos efeitos da contabilização indevida dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações sobre os efetivos resultados econômico-financeiros mensais e as bases de cálculo do PIS e da COFINS e conclui no seguinte sentido:

5.4.1 Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal Nº 1 e 5, o sujeito passivo apresentou a planilha digital de fl. 137 em que estão relacionadas as informações acerca dos contratos de arrendamento mercantil financeiro encerrados durante os meses do ano de 2017.

5.4.2 Em exame à supracitada planilha digital, verificam-se nas colunas “Superveniência/Insuficiência\_de\_Depreciação” (colunas “AQ”) dos meses de janeiro a dezembro de 2017, em valores negativos, os montantes correspondentes aos débitos lançados na conta contábil 7130.001.003.001-6 “superveniência de depreciação” que estornaram, no mês de liquidação dos contratos, as receitas de superveniências de

depreciações reconhecidas durante os períodos de arrendamento. A tabela a seguir consolida os valores mensais dos referidos estornos para o ano de 2017:

Mês / Item	Estornos de Receitas de Superveniências de Depreciações, Efetuados na Liquidação dos Contratos em 2017
jan/17	-R\$ 122.390.213,75
fev/17	-R\$ 94.661.685,05
mar/17	-R\$ 130.962.485,20
abr/17	-R\$ 161.067.791,88
mai/17	-R\$ 97.055.746,35
jun/17	-R\$ 152.103.102,40
jul/17	-R\$ 87.639.437,03
ago/17	-R\$ 105.225.716,49
set/17	-R\$ 411.038.413,76
out/17	-R\$ 454.780.066,08
nov/17	-R\$ 199.595.436,37
dez/17	-R\$ 221.100.603,03

5.4.3 Os números da tabela acima evidenciam que os estornos de receitas de superveniências de depreciações, efetuados pelo sujeito passivo na liquidação dos contratos em 2017, deram causa aos saldos devedores agregados verificados nas contas contábeis de receitas 7130.001.003.001-6 “superveniência de depreciação” e 7130.001.003.002-6 “(-) superven. de depreciação (M)”, nos meses de janeiro a dezembro daquele ano.

5.4.4 É importante salientar que os retrocitados saldos devedores ocorreram porque os valores estornados referentes aos contratos liquidados superaram as receitas de superveniências de depreciações dos contratos em andamento em todos os meses do ano de 2017, tornando sempre negativo o resultado bruto mensal verificado na atividade de arrendamento financeiro.

5.4.5 Por terem sido deduzidos ou excluídos na apuração do PIS e da COFINS, os supracitados estornos, lançados a débito na conta contábil 7130.001.003.001-6 “superveniência de depreciação” no momento da liquidação dos contratos, tornaram negativas as bases de cálculo declaradas pelo sujeito passivo para a atividade de arrendamento mercantil financeiro, ensejando uma redução sistemática dos valores devidos dessas contribuições, nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

5.4.6 Por seu turno, ainda em exame à planilha digital de fl. 137, verificam-se nas colunas “Superveniência/Insuficiência\_de\_Depreciação” (colunas “AQ”) dos meses de janeiro a dezembro de 2017, em valores positivos, os montantes correspondentes aos créditos lançados na conta contábil 7130.001.003.001-6 “superveniência de depreciação” que estornaram, no mês de liquidação dos contratos, as despesas de insuficiências de depreciações reconhecidas durante os períodos de arrendamento. A tabela a seguir consolida os valores mensais dos referidos estornos para o ano de 2017:

Mês / Item	Estornos de Despesas de Insuficiências de Depreciações, Efetuados na Liquidação dos Contratos em 2017
jan/17	R\$ 88.900,40
fev/17	R\$ 21.214,46
mar/17	R\$ 264.668,22
abr/17	R\$ 30.612,45
mai/17	R\$ 149.258,68
jun/17	R\$ 127.500,80
jul/17	R\$ 4.238,75
ago/17	R\$ 62.601,20
set/17	R\$ 52.766,87
out/17	R\$ 79.474,44
nov/17	R\$ 148.194,13
dez/17	R\$ 0,00

5.4.7 Por serem bastante inferiores aos números apresentados na tabela do subitem 5.4.2, os valores indicados na tabela acima, lançados a crédito na conta contábil 7130.001.003.001-6 “superveniência de depreciação”, ainda que tenham sido oferecidos à tributação, restaram insignificantes para evitar a redução sistemática das bases de cálculo do PIS e da COFINS no período fiscalizado.

Para não restarem dúvidas sobre a operacionalização contábil empregada pela Recorrente, no Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – ARQ, à planilha do arquivo não paginável da fl. nº 138, documento identificado DOC Comprobatório 02 – Movimentação Contábil e Financeira, foram demonstradas as deduções realizadas pela Recorrente, de tal forma que é possível identificar a duplicidade de lançamentos (mensal) e ao final no encerramento do contrato.

As disposições legais que disciplinam o lançamento no contrato de arrendamento mercantil tem o objetivo de impedir uma alteração indevida no resultado dos contratos de arrendamento financeiro, consubstanciada na duplicidade entre as despesas de insuficiências de depreciações e o prejuízo (perda) na alienação do bem.

É importante esclarecer que no caso em tela, não é negado o direito líquido e certo da Recorrente aproveitar a isenção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998. Pois se tratam de despesas de arrendamento mercantil financeiro passíveis de dedução ou exclusão das bases de cálculo do PIS/COFINS que alcançam as quotas de depreciação calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, de acordo com as Leis nº 9.701/1998, nº 9.718/1998 e nº 6.099/1974, assim como Portaria MF nº 140/1984.

Todavia, ao fazê-lo, não é facultado a Recorrente realizar a operação em duplicidade, ou seja, diluir (proporcionalmente) o montante nos meses de duração do contrato, e, também, subtrair o montante total no encerramento do contrato de arrendamento mercantil. Dessa sistemática decorrem as bases negativas que foram objeto de correta glosa realizada pela fiscalização.

Pelo exposto, me alinho às razões da DRJ e expostas no Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC). Nessa linha de inteligência, as contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, devidas pelas instituições de arrendamento mercantil, como é caso da Recorrente, devem ser calculadas de modo que a tributação corresponda a efetiva remuneração da arrendadora.

## CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**